



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.488-B, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. COBALCHINI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/05/2025 17:48:38.433 - Mesa

PL n.2488/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação obrigatória de brinquedos, equipamentos esportivos e estruturas de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, destinados ao lazer e à prática esportiva.

Art. 2º A instalação de brinquedos e equipamentos adaptados é obrigatória em:

I – parques e praças públicas;

II – áreas de lazer em instituições de ensino públicas ou privadas;

III – clubes recreativos e associações;

IV – condomínios residenciais com área comum de lazer;

V – centros esportivos e recreativos, públicos ou privados, de acesso coletivo.

Art. 3º Os brinquedos e equipamentos deverão seguir os princípios do desenho universal e atender aos critérios técnicos de acessibilidade previstos nas normas da ABNT e na legislação brasileira vigente, especialmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



* C D 2 3 5 2 4 5 9 0 5 0 0 *

Art. 4º Os projetos arquitetônicos de construção, ampliação ou reforma dos espaços mencionados nesta Lei deverão incluir, obrigatoriamente, a previsão de equipamentos adaptados para o público-alvo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável legal pelo espaço:

I – à advertência, na primeira ocorrência;

II – à multa de 10 (dez) salários mínimos, na segunda ocorrência;

III – à interdição parcial das áreas de lazer, em caso de reincidência contínua.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo garantir o direito fundamental ao lazer e à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando a instalação de brinquedos e equipamentos adaptados em áreas públicas e privadas de uso coletivo.

De acordo com o último Censo do IBGE (2022), mais de 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência. No entanto, uma grande parcela dessas pessoas continua enfrentando barreiras físicas e estruturais para acessar espaços de lazer, o que reforça sua exclusão social e cultural.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, estabelece a obrigatoriedade de garantir igualdade de oportunidades e acesso à participação em atividades recreativas, esportivas e culturais. A própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê, em seu artigo 53, o direito ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Estudos indicam que atividades recreativas acessíveis contribuem de forma significativa para o desenvolvimento cognitivo, social e



* C D 2 5 3 5 2 4 5 9 0 5 0 0 *

emocional de crianças e adolescentes com deficiência. A ausência de equipamentos adaptados representa uma forma silenciosa de segregação e negação de direitos.

Além disso, a proposta amplia o alcance da acessibilidade ao incluir espaços privados de uso coletivo, como condomínios e clubes, reconhecendo que a inclusão precisa acontecer em todos os ambientes da vida social e não apenas nas esferas públicas.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento efetivo de promoção da cidadania, da dignidade e da inclusão de milhares de brasileiros e brasileiras que ainda encontram barreiras para exercer plenamente seus direitos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 3 5 2 4 5 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças e áreas públicas e privadas de uso coletivo.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que, além de parques e praças públicas, os elementos adaptados sejam instalados em locais como instituições de ensino públicas ou privadas, clubes recreativos e associações, condomínios residenciais e centros esportivos e recreativos de acesso coletivo.

Na justificação, argumenta que as atividades recreativas acessíveis contribuem de forma significativa para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 3 8 9 1 6 6 0 0 *



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, que visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças e áreas públicas e privadas de uso coletivo.

A iniciativa legislativa mostra-se oportuna e meritória, posto que contribui para a inclusão social e para a melhora da qualidade de vida de parcela significativa da população brasileira. Segundo dados do último censo demográfico conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022, 14,4 milhões das 198,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade no País declararam ter algum tipo de deficiência.

É sabido que o atual arcabouço legal brasileiro já prevê uma série de medidas voltadas às pessoas com deficiência, dispostas, em sua maioria, na Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e na Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. No entanto, evidencia-se uma lacuna importante no que diz respeito a diretrizes concretas associadas ao direito ao lazer e ao esporte, insculpido no art. 42 do referido Estatuto, a qual a proposição em apreço propõe endereçar.

No tocante ao texto apresentado pelo ilustre Autor, convém observar que, desde a publicação da Lei nº 13.443, de 2017, a Lei nº 10.098, de 2000, já passou a prever a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer em parques e praças públicas adaptados a pessoas com deficiência, na proporção mínima de 5% (cinco por cento).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 3 8 9 1 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Por essa razão, propomos, por meio de Substitutivo, suprimir essa previsão do projeto de lei em exame, mantendo apenas a inovação relacionada ao estabelecimento dessa mesma obrigação às áreas de lazer de edifícios públicos destinados ao uso coletivo e quanto aos privados de forma facultativa.

Outrossim, a fim de conferir maior precisão normativa e aperfeiçoar a técnica legislativa, entendemos oportuno concentrar a alteração na Lei nº 10.098, de 2000, diploma que já dispõe sobre critérios gerais e normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Tal providência contribui para a sistematização da legislação vigente, evitando dispersão normativa e assegurando maior efetividade na aplicação da norma, em consonância com os princípios da clareza, da unicidade e da segurança jurídica, previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 16/09/2025 10:35:58.940 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2488/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254538916600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.488, DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B:

“Art. 12-B. As áreas reservadas ao lazer e à prática de esportes dos edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser adequadas ao disposto no parágrafo único do art. 4º.

§1º Nos condomínios residenciais privados, a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados será facultativa, condicionada à existência efetiva de moradores com deficiência ou com mobilidade reduzida que demandem o uso dos referidos equipamentos.

§2º A implementação das adaptações nos condomínios dependerá de aprovação em assembleia, observadas as regras da convenção condominal, de modo a respeitar a autonomia dos condôminos e evitar a imposição de ônus desnecessários.

§3º Havendo deliberação favorável, as adaptações deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, de forma a assegurar condições seguras e adequadas de uso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 3 8 9 1 6 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes, Ricardo Guidi, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B:

“Art. 12-B. As áreas reservadas ao lazer e à prática de esportes dos edifícios públicos destinados ao uso coletivo deverão ser adequadas ao disposto no parágrafo único do art. 4º.

§1º Nos condomínios residenciais privados, a instalação de brinquedos e equipamentos esportivos e de lazer adaptados será facultativa, condicionada à existência efetiva de moradores com deficiência ou com mobilidade reduzida que demandem o uso dos referidos equipamentos.

§2º A implementação das adaptações nos condomínios dependerá de aprovação em assembleia, observadas as regras da convenção condominial, de modo a respeitar a autonomia dos condôminos e evitar a imposição de ônus desnecessários.

§3º Havendo deliberação favorável, as adaptações deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, de forma a assegurar condições seguras e adequadas de uso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

A proposição prevê que, além de parques e praças públicas, os elementos adaptados sejam instalados em locais como instituições de ensino públicas ou privadas, clubes recreativos e associações, condomínios residenciais e centros esportivos e recreativos de acesso coletivo.

Na justificação, argumenta que as atividades recreativas acessíveis contribuem de forma significativa para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) no dia 12/06/2025. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Cobalchini, com substitutivo no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Duda Ramos, apresenta grande relevância social, trata de importante tema relacionado à promoção da acessibilidade e da inclusão social, ao dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo.

A proposta busca assegurar que o direito ao lazer e à convivência comunitária seja efetivamente garantido a todas as pessoas, especialmente às crianças e adolescentes com deficiência, reconhecendo o valor do brincar como instrumento de desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

Ao ampliar o alcance da medida para espaços de uso coletivo — como instituições de ensino, clubes recreativos, associações, condomínios e centros esportivos — o projeto reforça o princípio da inclusão plena e o dever do poder público e da sociedade de promover condições equitativas de participação.

Entretanto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) alterou substancialmente o conteúdo do texto original, modificando aspectos que descharacterizam sua essência e reduzem o alcance das garantias de acessibilidade e inclusão previstas pelo autor.



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

No tocante ao parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento, o substitutivo apresentado afronta o princípio da acessibilidade, bem como os valores do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, da autonomia individual, da liberdade de fazer as próprias escolhas e da independência das pessoas com deficiência. Ferem, ainda, os princípios da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e da igualdade de oportunidades, fundamentos essenciais da política de inclusão social.

A equidade no direito de acesso aos espaços de lazer deve ser assegurada de forma isonomia em ambientes públicos e privados, sob pena de se perpetuar distinções incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de condições para o exercício dos direitos.

A previsão de que a instalação de brinquedos e equipamentos acessíveis em áreas privadas de uso coletivo dependa da existência de moradores com deficiência ou mobilidade reduzida configura um retrocesso normativo e conceitual. A acessibilidade não pode ser condicionada à presença imediata de beneficiários, pois constitui direito universal e permanente, destinado à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais.

Ademais, subordinar a adaptação à constatação prévia de demanda efetiva cria entraves burocráticos, inviabiliza o acesso de convidados, moradores temporários e futuros residentes, e transfere aos condomínios o ônus de promover adaptações posteriores, com custos elevados e risco de litígio.

Por essas razões, impõe-se a **rejeição do substitutivo**, de modo a preservar a obrigatoriedade da acessibilidade também nas áreas de lazer privadas de uso coletivo, em consonância com o princípio da inclusão plena e com a construção de uma sociedade acessível, justa e sem barreiras.

Considerando a importância social e a adequação jurídica da redação original, que está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), entende-se que o texto inicial deve ser preservado.



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.488/2025, de autoria do Deputado Federal Duda Ramos, e somos pela **rejeição** do substitutivo apresentado e aprovado pela CDU.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488/2025, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254194065700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.